



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004965-93.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado ADEVAIR APARECIDO SARAIVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1004965-93.2023.8.26.0229

COMARCA: HORTOLÂNDIA - 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: ADEVAIR APARECIDO SARAIVA

VOTO Nº 41834

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Lançamento de “Parcelamento Fácil” referente a suposto inadimplemento de cartão de crédito. Origem da obrigação não provada, ônus do banco réu. Autor que comprovou o adimplemento das faturas objeto do parcelamento. Crédito inexigível. Dever de restituir os valores indevidamente descontados da conta bancária do autor. Repetição do indébito em dobro. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Aplicabilidade. Engano injustificável do réu caracterizado. Dano moral. Ocorrência. Transtornos oriundos do fato em si, além do desvio produtivo do tempo do consumidor, que configuram danos morais. Quantum reparatório fixado em R\$ 3.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se as circunstâncias do caso concreto. Sentença mantida na íntegra.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Banco Bradesco S/A (fls. 204/221) nos autos da ação de inexigibilidade de crédito c.c. reparação de danos morais movida por Adevaire Aparecido Saraiva em face do Banco-apelante, contra r. sentença (fls. 190/194 e 280) proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Hortolândia, Dr. Luis Mario Mori Domingues, que julgou procedentes os pedidos para “a) declarar inexigível os valores cobrados; b) condenar a requerida ao pagamento da devolução dos valores pagos em dobro, no importe de R\$ 7.437,10 corrigido monetariamente pela tabela prática TJSP desde setembro e outubro de 2021(respectivamente) e acrescido de juros da citação c) condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais ao autor. O valor da indenização por danos morais deve ser

atualizado e acrescido de correção monetária desde a presente data e, ainda, acrescido de juros de mora de 1% entre o evento danoso (Súmula nº 54)".

Sustenta o Banco-apelante a regularidade dos descontos realizados a título de Parcelamento Fácil, em conformidade com a Resolução 4549 do Bacen. Aduz que o saldo devedor do cartão de crédito somente pode ser financiado pelo rotativo até o vencimento da fatura subsequente. Caso não seja quitado no vencimento subsequente se processa o Parcelamento Fácil, a fim de que o cliente não tenha o saldo financiado pelo rotativo por dois meses seguidos. Discorre sobre o princípio da boa-fé objetiva. Assevera a ausência de pressupostos da responsabilidade objetiva da instituição financeira, ante a inexistência de falha na prestação do serviço, pois a instituição financeira agiu no exercício regular de seu direito. Nega a ocorrência de danos morais, não comprovados. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor arbitrado a título de danos morais. Pede sejam os juros de mora contados a partir do arbitramento e o afastamento da repetição em dobro do indébito. Prequestiona a matéria. Pretende a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 283/303.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Conforme relatado pela r. sentença, o autor, ora Apelante, narra na petição inicial que:

"(...) ao verificar a fatura do período de junho/2021, notou que a Ré obrigou este Autor a pagar um parcelamento variável por 24 meses (R\$ 140,64) denominado "Parcelamento Fácil",

decorrente, ao que tudo indica, do teórico não pagamento do crédito rotativo de maio/2021, proveniente do pagamento parcial da fatura do mês do período de abril/2021.

Relatou que igual situação se observou na fatura do mês de outubro/2021, onde, novamente, a Ré unilateralmente parcelou o crédito rotativo do período de setembro/2021, lançando novamente parcelamento variável a ser pago em 24 meses de (R\$ 171,84 no mês). Afirma que não contratou referidos empréstimos, afirmando que estes nem mesmo se justificam pois o inadimplemento, embora houvesse atraso, foi pago no mesmo mês." (fls. 190)

Pugna o Apelado, ao final, pela declaração de inexigibilidade do lançamento denominado "Parcelamento Fácil", iniciados nas faturas dos meses de junho e outubro de 2021, além da condenação do Banco-apelante à repetição em dobro do indébito no valor de R\$ 7.437,10 e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

Em defesa, o Banco-apelante (fls. 107/122) sustenta a validade dos descontos, regulamentado pela Resolução nº 4.549/2017 do Bacen, e decorrentes do saldo devedor do cartão de crédito. Discorre que o "Parcelamento Fácil" traria mais vantagens ao consumidor, por ter juros menores que o crédito rotativo. Assevera a validade da contratação entre as partes e ausência de ato ilícito praticado pela instituição financeira. Pugna pelo afastamento da repetição em dobro do indébito e da reparação por danos morais, subsidiariamente, pela redução do *quantum* indenizatório. Tais argumentos foram devolvidos em recurso.

Suas razões não prosperam, pois ausente prova da manifestação da vontade do Apelado acerca do "Parcelamento Fácil", pois, conforme alegado pelo Banco-Apelante a contratação se dá -

supostamente - por carta enviada ao consumidor cuja ausência de resposta serviria como declaração de vontade.

Nesse sentido, os fundamentos da r. sentença:

"Segundo a requerida defendeu em sua contestação (...) A "contratação" se dá através de uma carta enviada ao cliente que, caso ele não se manifeste, servirá como declaração de vontade ativa para a contratação do referido financiamento.

Ou seja, basicamente se trata de um contrato de financiamento, dentro do cartão de crédito, sem expressa declaração de vontade do contratante.

É certo que o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 111, reconhece que o silêncio pode ser considerado uma manifestação de vontade nos casos em que as circunstâncias ou os usos o autorizem, e não for necessária a forma expressa. A declaração tácita ocorre quando a intenção das partes é deduzida a partir de ações ou comportamentos, sem a necessidade de uma manifestação verbal ou escrita explícita.

Não é o caso dos autos.

A contratação de um financiamento tem que ser expressa declaração do correntista, nos termos das regras esculpidas no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor.

Fundamentar-se em uma "Resolução do Banco Central" (calma, Kelsen!) é ignorar as regras mais mezinhas do nosso direito pátrio. E essa

ignorância gerou efeitos práticos para o autor na medida em que ele sequer percebeu que havia feito um financiamento.” (fls. 191/192, destacou-se)

Conforme leciona Francisco Amaral:

“A vontade é elemento fundamental na produção dos efeitos jurídicos, sendo necessário, como é óbvio, que ela se manifeste, se exteriorize.

A manifestação da vontade é todo comportamento, ativo ou passivo, que permite concluir pela existência dessa vontade. Usa-se em doutrina, para exprimir tal manifestação, o termo declaração de vontade, e sua importância é tanta que, sem ela, o ato ou negócio simplesmente inexistente.”¹ (destaques acrescentados)

Assim, não comprovada a manifestação da vontade do Apelado em anuir com o “Parcelamento Fácil”, o parcelamento é inexigível e o lançamento do valor diretamente nas faturas de cartão de crédito é indevido.

Não bastasse, o débito financiado pelo Banco-apelante inexistente, pois o Apelado comprovou o pagamento integral das faturas referentes aos meses de maio e setembro/2021, em que pese terem ocorrido com dois e um dia de atraso, respectivamente, conforme constou da r. sentença:

“Agrava-se a situação no presente caso na medida em que o banco financiou uma dívida inexistente uma vez que o autor pagou a fatura do mês de maio de 2021 (R\$ 385,16) vencida em 05/06/2021, com atraso de dois dias após o vencimento (07/06), já que realizado débito em

¹ *Direito civil: introdução*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, p. 437.

conta corrente de R\$ 42,55 e R\$ 342,61 na fatura de junho de 2021.

O mesmo se observa na fatura de setembro de 2021 (R\$ 1.848,93) vencida em 05/10/2021, adimplida com o atraso de um dia (06/10), mediante débitos em conta corrente de R\$ 747,62 (R\$ 102,62 em 05/10 e R\$ 645 em 06/10)

Assim, sequer havia saldo a ser financiado!

Nesse contexto, há de ser declarado o débito financiado pela requerida, sendo deferida a devolução em dobro.” (fls. 193)

Conclui-se, portanto, que a relação jurídica é inexistente, pois ausente manifestação da vontade do Apelado em contratar, elemento nuclear do negócio jurídico, bem como inexistente débito a ser parcelado, ante a comprovação do pagamento integral do montante parcelado, referente às faturas de cartão de crédito.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença no ponto em que acolheu o pedido declaratório.

Inexigível o débito, correta também a r. sentença no ponto em que condenou o Banco-apelante à repetição em dobro dos valores indevidamente pagos pelo Apelado, pois a retenção de valores do consumidor, sem autorização, configura conduta contrária à boa-fé objetiva, enquadrando-se no mínimo na hipótese de engano injustificável prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Nesse sentido, a lição de Claudia Lima Marques:

“No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio, injustificável, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Caberia ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado.” (destaques acrescentados)

Na espécie, como visto acima, o Banco-apelante não se desincumbiu do ônus de provar a legitimidade dos descontos realizados a título de “Parcelamento Fácil”, lançados nas faturas de cartão de crédito do Apelado, a justificar, portanto, a condenação ao ressarcimento em dobro do indébito.

Por seu turno, restaram caracterizados em razão da cobrança indevida e pela tentativa infrutífera de resolução extrajudicial do conflito por parte do Apelado, conforme comprovam documentos juntados às fls. 96/101, obrigando o Apelado a contratar advogado e ajuizar ação judicial.

Os fatos superaram o mero aborrecimento, o que é causa eficiente de danos morais indenizáveis, com fundamento na “Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor”. Sobre esta teoria, ensina Marcos Dessaune²:

“ práticas abusivas e colocam produtos e serviços com vício ou defeito no mercado de consumo. Além disso, muitos desses fornecedores, diante da reclamação do consumidor, ainda resistem à rápida e efetiva resolução desses problemas de consumo que eles próprios criam. Tal comportamento induz o consumidor em estado de carência e condição de vulnerabilidade a despender seu tempo vital, a adiar ou suprimir algumas de suas atividades existenciais e a desviar suas competências dessas atividades, seja para satisfazer certa carência, seja para evitar um prejuízo, seja para reparar algum dano.

Tal série de condutas caracteriza o “desvio produtivo do consumidor”, que é o evento danoso que acarreta lesão ao tempo existencial e à vida digna da pessoa consumidora, que sofre necessariamente um dano extrapatrimonial de natureza existencial, que é indenizável in re ipsa. Consequentemente este artigo conclui que está equivocada a jurisprudência tradicional que sustenta que a via crucis percorrida pelo consumidor, ao enfrentar problemas de consumo

² Disponível em: [ConJur - Dessaune: a teoria aprofundada do desvio produtivo do consumidor](#) Acesso em: 17/12/2024.

criados pelos próprios fornecedores, representa 'mero aborrecimento'."

Destacam-se a existência de precedentes desta C. Turma Julgadora neste sentido:

"Cartão de crédito. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos. Cobranças por dívida quitada. Autora que, apesar de não ter o nome indevidamente negativado, teve o cartão bloqueado para compras, procurou auxílio em entidade de proteção ao consumidor e despendeu idas e vindas ao estabelecimento empresarial de um dos réus em busca de solução para o problema, sem resultado. Dano moral configurado. Teoria do desvio produtivo do tempo do consumidor. Montante da reparação arbitrado com razoabilidade. O dano moral suportado pela autora é inegável. Ela foi cobrada com insistência por dívida já quitada. Teve o cartão de crédito bloqueado para compras. Despendeu idas e vindas ao estabelecimento empresarial da corré para tentar resolver o problema (solução que foi obtida apenas após bater às portas do Judiciário). Dirigiu-se ao PROCON para formular reclamação. E, apesar de tudo isso, passou a receber ameaças de negativação de seu nome. Ora, é bem verdade que a autora não comprovou que teve o nome inscrito no cadastro infamante. Não obstante, todos os demais percalços são suficientes à caracterização do dano moral por ela propalado. Não se cuida efetivamente de mero aborrecimento, mas de verdadeira frustração causada pela falha na prestação do serviço. Tem plena aplicação aqui a teoria do desvio produtivo do tempo do consumidor. Afinal, a autora poderia estar dedicando seu tempo a seus afazeres habituais ou a atividades de lazer, mas, em vez disso, pôs-se a tentar solucionar, infrutiferamente, o problema que lhe foi causado pelos réus. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1004754-56.2017.8.26.0362; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2019; Data de Registro: 23/07/2019).

No mesmo sentido: Apelação Cível 1074033-81.2013.8.26.0100; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2018; Data de Registro: 16/04/2018 e Apelação Cível 1006629-70.2017.8.26.0068; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2018; Data de Registro: 16/04/2018.

Enfim, o dano moral também decorre do desconto indevido de valores lançados mensalmente nas faturas de cartão de crédito do Apelado.

Assim, correta a condenação da instituição financeira à reparação do dano moral.

Quanto ao valor da reparação, embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação da reparação dos danos morais, impõe-se observar critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrá-lo de forma moderada, sem que seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e nem que seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa (STJ, 1ª Turma, REsp 785.835-DF, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 13.03.07).

Levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, o poder econômico das partes e a prática abusiva da instituição financeira, não há que se falar, portanto, em redução do valor da condenação, que fixou a reparação do dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois esse valor mostra-se suficiente para compensar o dano moral sofrido pelo Apelado e, por outro lado, para desestimular condutas ilícitas análogas por parte do Banco-apelante.

Sentença mantida, também nesse ponto.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso e, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC, majoram-se os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios de sucumbência arbitrados pela r. sentença para 15% do valor da condenação.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator